

Processo TC nº 003.859/2017-7  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Diniz Braga Neto, ex-prefeito, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão/MA.

2. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa (peças 12 e 19), as quais foram analisadas, conforme instrução de peça 21. Ante a análise realizada, a unidade técnica entende que as alegações apresentadas seriam suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, afastando-se o débito imputado na presente TCE. No entanto, permaneceria a irregularidade original, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, devendo as contas do responsável serem julgadas irregulares sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

3. Para afastar o débito, a unidade técnica fundamenta que *“pelo princípio da verdade material dos documentos presentes no presente processo, tem-se, na primeira defesa apresentada (peça 12, p. 8-29), a devida prestação de contas, com os necessários demonstrativos e documentos fiscais, que, mesmo apresentados intempestivamente, devem ser considerados válidos e demonstram a perfeita utilização do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão – MA”*.

4. Com as devidas vênias, o MPTCU diverge do encaminhamento proposto e da conclusão de que os documentos apresentados demonstram a perfeita utilização do PDDE no exercício de 2011.

5. O responsável apresentou documentação pertinente à comprovação de apenas R\$ 22.630,00, valor este que sequer faz parte do débito imputado pelo FNDE, conforme relação dos valores repassados constante da peça 1 (p. 14-21) e RELATÓRIO DE TCE Nº 41/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 80-84).

6. Observo que a documentação aportada aos autos, apresentada a título de prestação de contas, não permite concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados diretamente às unidades escolares dotadas de unidades executoras próprias – UEx, vinculadas ao Município de Bequimão/MA, haja vista não haverem sido aportados documentos (como extratos bancários, notas fiscais, recibos, notas de empenho) que viabilizem conclusão segura acerca da regularidade do emprego de tais valores. Existem apenas dois demonstrativos da execução físico-financeira, um analítico e outro consolidado, referentes às UEx (peça 12, p. 11-12).

7. Em suma, no que se refere ao valor original de R\$ 346.978,10, pelo qual o responsável foi citado, não há um único documento que comprove a aplicação dos recursos. Portanto, o responsável deixou de apresentar ao Tribunal elementos suficientes e eficazes para elidir a irregularidade a ele imputada, a saber, a de não haver comprovado, perante o FNDE, a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Bequimão/MA, à conta do PDDE/2011.

8. Diante do exposto, este representante do Ministério Público manifesta sua divergência à proposta de julgamento de mérito apresentada pela unidade técnica, propondo com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Diniz Braga Neto, prefeito do Município de Bequimão/MA, à época dos fatos, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e

**Continuação do TC nº 003.859/2017-7**

acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
64.244,20	31/12/2010
9.178,50	31/12/2010
23.251,00	31/12/2010
25.891,80	31/12/2010
60.000,00	31/12/2010
16.000,00	31/12/2010
1.419,30	31/12/2010
1.480,60	13/01/2011
1.468,00	13/01/2011
24.000,00	07/07/2011
2.427,40	08/07/2011
4.256,00	11/07/2011
1.406,70	12/07/2011
55.734,40	13/07/2011
18.758,60	13/07/2011
24.000,00	13/07/2011
10.899,60	18/07/2011
130,50	11/08/2011
1.447,00	11/08/2011
261,00	31/08/2011
723,50	31/08/2011

**Ministério Público**, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral